EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS
EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO GIOVANA PASQUAL DE MELLO

PROCESSO n. 1027395-82.2024.8.11.0015 Valor da causa: R$ 120.468.880,78 ESPÉCIE: [Recuperação judicial e Falência]->RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) POLO ATIVO: PAULO EMILIO GLUCKSBERG; POLO ATIVO: NELSON GLUCKSBERG; POLO ATIVO: ERONDINA MARGARIDA BOGO GLUCKSBERG,; POLO ATIVO: MARKUS GUILHERME GLUCKSBERG; POLO ATIVO: JABES CAMILA VIEIRA GLUCKSBERG; POLO ATIVO: MATHEUS HENRIQUE GLUCKSBERG; POLO ATIVO: FABIANE COVATTI GLUCKSBERG, CONTASUL SERVICOS AGRICOLAS LTDA ADVOGADO(A)S: PEDRO VINICIUS DOS REIS - MT17942-O, ROSANE SANTOS DA SILVA - MT17087-O

FINALIDADE: Proceder à intimação dos **CREDORES e TERCEIROS INTERESSADOS** acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial dos Recuperandos: **CONTASUL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.723.279/0001-02 ("Contasul Serviços"), com endereço sede na Rodovia MT 220, s/n, Km 107, mais 22 Km à direita, Zona Rural, Tabaporã/MT, CEP: 78.563-000; **PAULO EMILIO GLUCKSBERG**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o nº 12968765 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.145.431-44, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 57.688.877/0001-34, com endereço profissional na Rodovia MT 220, s/n, Anexo a Fazenda Contasul Agro II, Zona Rural, Tabaporã/MT, CEP 78.563-000; **FABIANE COVATTI GLUCKSBERG**, brasileira, casada, produtora rural, portador do RG sob o nº 11416262 SJ/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.764.071-01, devidamente inscrita na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 57.735.790/0001-70, com endereço profissional na Rodovia MT 220, s/n, Anexo a Fazenda Contasul Agro II, Zona Rural, Tabaporã/MT, CEP 78.563-000; **NELSON GLUCKSBERG**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o nº 584449 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 160.667.239-87, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 57.689.023/0001-72, com endereço profissional na Rodovia MT 220, s/n, Anexo a Fazenda Contasul Agro II, Zona Rural, Tabaporã/MT, CEP 78.563-000; **ERONDINA MARGARIDA BOGO GLUCKSBERG**, brasileira, casada, produtora rural, portador do RG sob o nº 12968609 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 304.439.709- 04, devidamente inscrita na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 57.689.461/0001-30, com endereço profissional na Rodovia MT 220, s/n, Anexo a Fazenda Contasul Agro II, Zona Rural, Tabaporã/MT, CEP 78.563-000; **MARKUS GUILHERME GLUCKSBERG**, brasileiro, união estável, produtor rural, portador do RG sob o nº 12968633 SEJSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 689.484.921-87, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 57.690.087/0001-93, com endereço profissional na Rodovia MT 220, s/n, Anexo a Fazenda Contasul Agro II, Zona Rural, Tabaporã/MT, CEP 78.563-000; **MATHEUS HENRIQUE GLUCKSBERG** ("Matheus"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG sob o nº 12969249 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.671.641-94, devidamente inscrito na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresário individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 58.005.929/0001-93, com endereço profissional na Rodovia MT 220, s/n, Anexo a Fazenda Contasul Agro II, Zona Rural, Tabaporã/MT, CEP 78.563-000; **JABES CAMILA VIEIRA GLUCKSBERG**, brasileira, casada, produtora rural, portador do RG sob o nº 4009343 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.226.681-59, devidamente inscrita na junta comercial do Estado de Mato Grosso, na qualidade de empresária individual, com inscrição no CNPJ sob o n.º 58.005.912/0001-36, com endereço profissional na Rodovia MT 220, s/n, Anexo a Fazenda Contasul Agro II, Zona Rural, Tabaporã/MT, CEP 78.563-000**,** bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelos recuperandos. **RESUMO DA INICIAL:** (ID. 178419974, DO DIA 11/12/2024) "Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por CONTASUL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, PAULO EMILIO GLUCKSBERG, FABIANE COVATTI GLUCKSBERG, NELSON GLUCKSBERG; ERONDINA MARGARIDA BOGO GLUCKSBERG; MARKUS GUILHERME GLUCKSBERG; MATHEUS HENRIQUE GLUCKSBERG e JABES CAMILA VIEIRA GLUCKSBERG, sob a alegação de que exercem atividades rurais há mais de 40 anos, com ênfase na produção de grãos (soja e milho) e pecuária, através da criação, recria e engorda de gado. Sustentam que vêm enfrentando crise econômico-financeira, decorrente de fatores climáticos, fitossanitários, econômicos e macroeconômicos. Exemplificam como fator climático a seca prolongada que afetou as safras de soja e milho; como fator fitossanitário, a "anomalia da soja", que causou perdas significativas nas últimas colheitas; econômicos decorrem do aumento do custo de produção e quedas nos preços da arroba do boi; macroeconômico, a elevação das taxas de juros, que oneraram o fluxo de caixa do grupo. No aspecto processual, defendem a competência desta 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT. Argumentam pela formação de litisconórcio ativo entre os integrantes do grupo econômico. Discorrem sobre o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, ressaltando que possuem condições de soerguimento e manutenção da fonte produtiva. Ademais, pleiteiam o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos, justificando a medida pela existência de interconexão econômica e confusão patrimonial entre os integrantes do grupo. Apontam a presença de garantias cruzadas, identidade parcial do quadro societário e dependência econômica mútua, em conformidade com os requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005. Requerem o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e o reconhecimento da essencialidade de bens como imóveis, maquinários, veículos, semoventes e a produção agrícola em curso, essenciais para o desenvolvimento de suas atividades. No id. 176476508 foi deferido o parcelamento das custas processuais, bem como determinada a emenda da inicial e a realização de constatação prévia, por profissional habilitado. Os autores emendaram a inicial (id. 176747120) e a empresa nomeada apresentou parecer de constatação prévia (id. 177774362). Após, no id. 178031940, os autores reiteraram o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, informando que há ações expropriatórias que comprometem suas operações, apresentando os documentos de id. 178034803 a 178034829. **RESUMO DA DECISÃO:** 1. Da Competência deste Juízo. Sabe-se que a competência para o processamento da ação de recuperação judicial é atribuída ao juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005. A propósito (...) No presente caso, verifico que as atividades dos requerentes se distribuem pelos estados de Mato Grosso, Tocantins e Pará, em diferentes localidades e modalidades. Todavia, a preponderância das atividades no Estado de Mato Grosso restou demonstrada, pois observa-se que o Município de Tabaporã abriga a sede da Fazenda Contasul Agro, assim como a sede da empresa Contasul Agro Industrial (id. 176210867, p. 42), enquanto o Município de Sinop é apontado pelo perito prévio como a sede das "operações administrativas-gerenciais do Grupo Contasul". (...) Dessa forma, resta demonstrado que a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial é desta unidade judiciária, conforme estabelecido pela Resolução TJMT-OE n. 10/2020, que dispõe sobre a regionalização das varas com competência para julgar pedidos de recuperação judicial e falência. 2. Dos requisitos legais exigidos para o processamento do pedido de recuperação judicial: A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Oportunamente, impende consignar que a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 1º, limita sua aplicação aos empresários e à sociedade empresária. No entanto, no caso do produtor rural, que atua como pessoa física, é assegurado seu enquadramento como empresário, desde que devidamente registrado no órgão competente, à luz do disposto no artigo 971 do Código Civil. Deste modo, evidente a possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtor rural, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais inerentes ao procedimento de recuperação judicial, dentre eles o exercício regular de suas atividades por período superior há 02 (dois) anos. Nesse sentido (...) Verifica-se que os requerentes demonstraram o exercício da atividade rural, por período superior a 02 (dois) anos, consoante os seguintes documentos: balanço patrimonial; balancete; livro caixa, DIRPFs. Outrossim, os requerentes afirmam que exercem atividade há mais de 02 (dois) anos; jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de recuperação judicial, além do que, nunca foram condenados pela prática de crime falimentar — ids. 176224453 (declaração de falência); e 176224452 (certidões). Destaco que tais declarações são acolhidas, com a ressalva de que, nos termos do art. 171 do referido diploma legal, é crime prestar informações falsas no processo. Com relação à presença dos demais requisitos legais, verifica-se que o laudo técnico pericial realizado pelo profissional nomeado por este juízo, aliado aos documentos que embasam o feito, demonstram que estão satisfeitas as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas.(...) Assim, os requerentes cumpriram integralmente os requisitos legais exigidos ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme alhures explanado. 2. Da consolidação processual e substancial: Conforme a constatação prévia realizada, é o caso de consolidação processual entre os requerentes, sobretudo diante da estrutura societária entre eles, uma vez que atuam, de forma integrada, compartilhando ativos, responsabilidades financeiras e infraestrutura administrativa. (artigo 69-G, da Lei n. 11.101/2005. (...) No caso, demonstra-se o exercício em conjunto da atividade empresarial pelos requerentes, haja vista as obrigações e ativos em comuns; identidade societária; relação de controle ou dependência; atuação conjunta; e existência de garantias cruzadas.(...) Deste modo, verifica-se a hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para todo o grupo econômico. 3 - Do processamento do pedido: Assim, diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de CONTASUL SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, PAULO EMILIO GLUCKSBERG, FABIANE COVATTI GLUCKSBERG, NELSON GLUCKSBERG; ERONDINA MARGARIDA BOGO GLUCKSBERG; MARKUS GUILHERME GLUCKSBERG; MATHEUS HENRIQUE GLUCKSBERG; e JABES CAMILA VIEIRA GLUCKSBERG. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" (art. 69 da 11.101/2005). 4 - Do administrador judicial: Nomeio administradora judicial AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n.º 25.313.759/0001-55, com endereço na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 2401, Alvorada, Cuiabá/MT, telefone: (65) 2136-2363 e (65) 99816-6362, e-mail: aj1@aj1.com.br , que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado para aj1@aj1.com.br devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). (...) Outrossim, a fim de que seja fixado o valor dos honorários do administrador judicial, de acordo com a Recomendação n.º 141/2023, do CNJ, o administrador judicial deverá apresentar orçamento detalhado em relação aos trabalhos a serem desenvolvidos no processo, indicando a quantidade de colabores de sua equipe e suas respectivas remunerações, bem como a perspectiva estimada quanto ao volume e tempo a serem despendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, intimem-se os requerentes e credores, facultando se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) 5 - Da suspensão das ações e execuções: Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da 11.101/2005, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da 11.101/2005), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe a parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da 11.101/2005). Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. (...) 6 - Do pedido de tutela de urgência: Os requerentes pretendem seja reconhecida a essencialidade e determinada a sua manutenção na posse dos bens de capital, descritos na relação de id. 176225879. No ponto, embora os créditos decorrentes de contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os bens de capital, essenciais à atividade dos requerentes devem ser mantidos na posse dos recuperandos, aplicando-se ao caso, a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005:(...) Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da empresa em recuperação judicial e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem. Cumpre destacar, ainda, que foi determinada a análise quanto à essencialidade dos bens indicados, sendo que, quando da constatação prévia, o laudo pericial atestou o caráter essencial de diversos bens, incluindo maquinários agrícolas (tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras, distribuidores de fertilizantes, grades, entre outros); implementos agrícolas (roçadeiras, reboques, tanques, plataformas para colheita, etc.) e veículos (caminhonetes como Toyota Hilux e Ford Ranger, motocicletas e caminhões de diferentes marcas e modelos). O perito avaliou documentos como notas fiscais e certificados de propriedade, analisou a utilidade dos bens nas atividades do grupo econômico e detalhou suas características físicas (modelo, ano de fabricação, número de série, entre outros), além de descrever suas finalidades no contexto das operações, incluindo preparação do solo, transporte de insumos, colheita e manutenção. Também foi registrada a localização e as condições de uso de cada bem. Ao final, opinou pela declaração da essencialidade dos bens listados, uma vez que indispensáveis à logística e à continuidade das atividades econômicas do grupo requerente. (...) Dessa forma, reconheço a essencialidade provisória, por ora daqueles bens MOVEIS que foram devidamente individualizados no laudo pericial, mais precisamente, na lista do id. 177947833, determinando que sejam mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, ressalto que os requerentes deverão apresentar a pormenorização indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente decisão. Em relação aos imóveis indicados no id. 176225879, esclareço que os de caráter residencial e os lotes urbanos não se enquadram como essenciais, pois inexiste qualquer indício de utilização em atividades rurais vinculadas ao grupo requerente. Já sobre aos demais imóveis rurais, é necessário indicar: a localização exata de cada propriedade; a atividade realizada em cada imóvel; a existência de alienação fiduciária ou outros gravames; o negócio jurídico correspondente, apontando, quando já presente nos autos, o id respectivo, ou, caso ausente, trazendo os documentos pertinentes ao processo. Somente após a apresentação dos esclarecimentos acima este Juízo poderá proceder à análise definitiva sobre a essencialidade dos bens imóveis. 7 - Do edital previsto no art. 52, § 1º, da 11.101/2005: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da 11.101/2005, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). (...) 8 - Do plano de recuperação judicial e da apresentação de contas: O requerente deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005. Determino, ainda, que a parte requerente apresente contas demonstrativas, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, inciso IV, Lei n. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005. Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. 8 - Das providências a serem tomadas pela Secretaria: a) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para aj1@aj1.com.br devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ. Outrossim, a administradora judicial deverá apresentar orçamento detalhado em relação aos trabalhos a serem desenvolvidos no processo, indicando a quantidade de colabores de sua equipe e suas respectivas remunerações, bem como a perspectiva estimada quanto ao volume e tempo a serem despendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, intimem-se os requerentes e credores, facultando se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. c) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005). d) após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, (...) e) a secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão. f) após a apresentação do plano de recuperação judicial, expeça-se novo edital, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores; g) vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item "f"). Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento. Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente. h) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos. i) Arbitro em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos honorários do profissional que realizou a verificação prévia. Os requerentes devem depositar o valor na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, autorizo o levantamento em favor da empresa que realizou o trabalho. Intimem-se. **RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADOS: TRABALHISTA:** FELIPE CORREA DOS SANTOS, R$ 16.220,00; LILIAN ANDREIA DOS SANTOS, R$ 6.664,00; MARLON HENRIQUE WILLRICH, R$ 22.627,00; VICTOR HUGO BOGO CRISTOVÃO, R$ 16.834,00; TINA MARA PEREIRA DE CAMARGO, R$ 17.915,00; SIDNEI ANTONIO PLACIDO, R$ 17.693,50; FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS, R$ 10.823,66; GELSI TEREZINHA COVATTI, R$ 12.060,00; EDIMAR MARTINEZ DOS REIS, R$ 10.962,00. **GARANTIA REAL**: BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R$ 13.611.376,02; BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R$ 4.450.649,04; BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R$ 5.455.202,42; BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R$ 937.854,08; BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R$ 2.052.598,73; BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R$ 7.599.384,14; BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R$ 4.494.476,99; BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R$ 5.307.479,46; BANCO BRADESCO, R$ 3.371.400,00; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 1.756.260,87; BANCO DO BRASIL S.A., R$ 71.558,95; BANCO SANTANDER BRASIL S.A., R$ 1.646.667,40; BANCO SANTANDER BRASIL S.A., R$ 4.203.729,12; BANCO SANTANDER BRASIL S.A., R$ 2.638.892,93; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR, R$ 1.926.053,26; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR, R$ 76.911,69; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR, R$ 352.732,53; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR, R$ 705.533,10; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR, R$ 1.924.148,68; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR, R$ 1.096.130,17; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., R$ 325.546,00; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DE MATO GROSSO - SICOOB NORTE MT, R$ 1.340.296,46; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R$ 336.048,56; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R$ 357.683,31; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R$ 6.811.864,14; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R$ 4.935.741,70. **QUIROGRAFÁRIO**: ADUBASUL-INDUSTRIA DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA., R$ 108.680,00; AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A., R$ 423.829,46; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., R$ 4.432.615,43; COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO CRESOL UNIAO (Cresol), R$ 345.833,73; COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO CRESOL UNIAO (Cresol), R$ 1.355.337,88; AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A., R$ 80.433,00; BAYER S.A., R$ 215.579,69; BAYER S.A., R$ 1.348.834,64; BERTI PECAS E SERVICOS LTDA., R$ 228.572,57; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R$ 2.375.682,36; CCAB AGRO S.A., R$ 69.930,00; CCAB AGRO S.A., R$ 116.220,00; CCAB AGRO S.A., R$ 553.740,00; CCAB AGRO S.A., R$ 103.500,00; CCAB AGRO S.A., R$ 25.678,80; CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA., R$ 1.005.610,06; CORTEVA, R$ 451.785,00; CROPCHEM LTDA., R$ 370.550,00; COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, R$ 1.547.100,00; DIPAGRO LTDA., R$ 111.300,00; FERTIPAR FERTILIZANTES MATO GROSSO – LTDA., R$ 1.745.271,45; FERTIPAR FERTILIZANTES MATO GROSSO – LTDA., R$ 1.720.752,13; FMC QUIMICA, R$ 45.934,00; FMC QUIMICA, R$ 37.828,00; ICL AMERICA DO SUL S.A., R$ 489.644,00; ICL AMERICA DO SUL S.A., R$ 474.735,32; ICL AMERICA DO SUL S.A., R$ 359.950,00; IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS, R$ 143.520,00; IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS, R$ 29.960,80; IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS, R$ 11.926,92; JEREMIAS FERREIRA DA SILVA, R$ 5.731.335,94; LAVORO AGROCOMERCIAL S.A., R$ 358.716,03; NUTRIBIO IND E COM DE RACAO ANIMAL E OLEOS VEG LTDA., R$ 136.867,00; PRIME AGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., R$ 476.945,46; ORIGEO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A., R$ 325.881,18; ORIGEO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A., R$ 291.190,97; PETRO RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., R$ 410.790,00; PONTES INSUMOS AGRICOLAS LTDA., R$ 639.795,00; SANTIAGO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., R$ 129.158,91; SEMPRE AGTECH LTDA., R$ 300.300,00; SIPCAM NICHINO BRASIL S.A., R$ 112.500,03; SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., R$ 44.262,98; SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., R$ 144.501,74; SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., R$ 189.000,00; SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A., R$ 40.500,00; SYNGENTA PROTECAO CULTIVOS LTDA., R$ 599.593,19; SYNGENTA PROTECAO CULTIVOS LTDA., R$ 481.027,40; SYNGENTA PROTECAO CULTIVOS LTDA., R$ 345.019,00; TECNOMYL BRASIL DIST. PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - FL15, R$ 86.977,83; UPL do Brasil Industria e Comercio De Insumos Agropecuários, R$ 70.275,60; UPL do Brasil Industria e Comercio De Insumos Agropecuários, R$ 85.892,40; UPL do Brasil Industria e Comercio De Insumos Agropecuários, R$ 371.895,00; VITTIA S.A., R$ 3.897,00; VITTIA S.A., R$ 5.016,30; UNION AGRO S.A., R$ 69.000,00; VALMIR ANTONIO BARZAGUI, R$ 10.502.000,00. ME E EPP: AGRO NORTE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., R$ 52.400,00; M.NESI LTDA., R$ 15.065,00; MULTITRATO NUTRICAO ANIMAL, R$ 45.966,16; TREVAO COM DE FILTROS E LUBRI LTDA EPP, R$ 13.986,51; VALENCE QUIMICA DO BRASIL LTDA., R$ 151.732,00. **DÉBITOS EXTRACONCURSAIS:** BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., R$ 652.324,93; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., R$ 495.642,00; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., R$ 48.465,62; BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., R$ 33.189,82; BANCO PACCAR S.A., R$ 768.723,14; BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., R$ 200.572,00; Banco Volvo (Brasil) S.A., R$ 932.438,75; Banco Volvo (Brasil) S.A., R$ 342.759,97; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO SICREDI CELEIRO MTRR, R$ 214.401,24; BANCO VOLKSWAGEN S.A., R$ 206.218,62; BANCO VOLKSWAGEN S.A., R$ 440.701,22; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NORTE DE MATO GROSSO - SICOOB NORTE MT, R$ 160.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R$ 1.613.034,14; BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A., R$ 862.286,73; BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A., R$ 197.413,86; BANCO DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLOS S.A., R$ 108.954,07.**ADVERTÊNCIAS:** Em observância ao art. 52, §1º, III, da Lei n. 11.101/2005, ficam todos intimados para, querendo, apresentarem suas habilitações e/ou divergências DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005, e com observância aos requisitos do art. 9º da mesma lei. As habilitações e divergências em questão deverão ser enviadas à sede da **AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n.º 25.313.759/0001-55, com endereço na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, n.º 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 2401, Alvorada, Cuiabá/MT, telefone: (65) 2136-2363 e (65) 99816-6362, e-mail: aj1@aj1.com.br, representante legal, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE**. Atinente às objeções ao plano de recuperação judicial, deverão ser apresentadas nos autos do processo principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital disposto no art. 7º, §2º (segunda relação de credores), ou art. 53, parágrafo único (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial), ambos da Lei n. 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, LETICIA DOS SANTOS BORGES, digitei. **SINOP, 21 de janeiro de 2025. (*Assinado Digitalmente*) Gestor(a) Judiciário(a)**

EDIFICIO MILLANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA – CNPJ Nº 57.245.694/0001-44, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SAMATEC, as **Licenças Prévia e de Instalação** para sua atividade de Construção de edifícios, localizada na Avenida Perimetral Noroeste, S/N, Quadra 30, Lote 30-X, Green Park, Sorriso/MT. Não foi determinado EIA.

AROMATHERA – PRODUCAO DE OLEOS ESSENCIAIS E COMPOSTOS AROMATICOS LTDA – CNPJ Nº 37.606.242/0001-33, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SAMATEC, a **Licença de Operação** para suas atividades de Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de produtos de limpeza e polimento e; Envasamento e empacotamento sob contrato, localizada na Rua das Turmalinas, nº 989, Industrial – 1ª Etapa, Sorriso/MT. Não foi determinado EIA.

JUINA GÁS REGIONAL LTDA EPP, torna público que requereu na Secretaria De Estado Do Meio Ambiente - SEMA de Cuiabá/MT a ampliação da frota veicular de 01 veículo para a atividade de transporte de produtos perigosos (GLP) para o empreendimento **"JUINA GÁS REGIONAL LTDA EPP"**, CNPJ: 07.291.291/0001-63, localizado na Avenida J K ,2451-N, CEP: 78320-000 em Juína/MT. Projetar Engenharia (66) 3566-2905.

JORGE LUIZ BERTOCHI de CPF n° 187.555.690-72, torna público que requereu no DELFAM da SAMMA de Juína-MT as seguintes Licenças, Licença Prévia, (LP), Licença de Instalação, (LI), Licença de Operação, (LO), para o empreendimento, **"Loteamento Eldorado II ",** localizado no município de Juína-MT, CEP: 78320-000. **PROJETAR ENGENHARIA (66)3566-2905 em JUÍNA-MT.**

AGROPECUARIA BARRA BONITA S/A, CNPJ 03.448.286/0001-60, torna público que requereu junto a SEMA/MT, as Licenças: Prévia (LP), Instalação (LI) e de Operação (LO) para a atividade de Extração de Cascalho, na propriedade rural denominadas Fazenda Campo Belo, município de Mirassol D`Oeste.

Construtora Tripolo Ltda, CNPJ 04.879.275/0001-06, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, a Licença Ambiental Simplificada - LAS, para atividade de canteiro de obras, ser instalado na propriedade Sítio Vermelhinho, Rodovia MT